

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA/SP.**

**REF.: PROCESSO Nº 4239/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018**

**PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS**

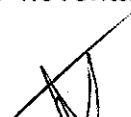
**LTDA**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, pela presente, e na melhor forma de direito, vem, mui respeitosamente, com fundamento no art. 5º., inc. XXXIV, alínea “a”, exercer o seu Direito de Petição em relação ao Pregão Presencial n. 002/2018 – Processo n. 4239/2018, para todos os fins de direito, e em especial, para a revisão da decisão de sua inabilitação, o que o faz nos seguintes termos:

**I - DOS FATOS:**

No dia 20 de agosto de 2018 foi realizado o Pregão Presencial n. 002/2018 para a seleção de empresa especializada para execução de serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos do Município de Nova Odessa até Aterro Sanitário Licenciado, em conformidade com os anexos ao Edital, e sob o comando do Sr. Pregoeiro, ADRIANO NAKANDAKARE SEICHE, juntamente com a sua respectiva equipe de apoio.

Abertos os trabalhos, no próprio dia 20/08/2018, as empresas ofertaram os seus preços, os lances foram dados, e resultou na classificação da empresa peticionante, a PASS TRANSPORTES, com valor negociado de lance em R\$ 2.690.000,00 (dois milhões, seiscentos e noventa mil reais).

①



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA  
NOVA ODESSA-SP  
-27-Set-2018-15:56-000239-1/3

Após os lances e classificação, com a declaração da empresa vencedora, houve a intenção de recurso por parte da empresa ESTRE SPI AMBIENTAL S/A, que, efetivamente, assim o fez, alegando haver supostos vícios nos documentos de habilitação referentes à qualificação técnica-operacional, especificamente: a) a não apresentação de CAT com quantitativo exigido pelo Edital e b) a não comprovação do registro ou inscrição junto ao CREA.

Em resposta ao recurso impetrado, a empresa vencedora, aqui peticionante, a PASS TRANSPORTES, rebateu os argumentos ali expendidos, tendo sido um deles acatado pelo Sr. Pregoeiro, que, no entanto, ao analisar a questão relativa ao registro junto ao CREA, houve por bem acatar o recurso interposto, entendendo que a Certidão de Registro no CREA apresentada é inválida, pois, no seu entendimento, houve alteração no contrato social da empresa sem que a peticionante tivesse levado a referida alteração para registro junto ao CREA-SP.

Tal decisão foi acatada por V.Sa., o que acabou por ocasionar a desclassificação da empresa até então declarada vencedora, porque restou inabilitada diante do que foi considerado como falta de atendimento aos requisitos do Edital.

Entretanto, não se houve com acerto a Administração ao assim proceder, posto que a diligência tal como realizada não se prestou a sanar a dúvida suscitada em relação ao registro da PASS TRANSPORTES junto ao CREA-SP.

Senão, vejamos.

## II - DO DIREITO:

Afirma o Sr. Pregoeiro na sua decisão que *"É incontroverso que a licitante Pass Transporte e Serviços Ambientais LTDA promoveu alteração de seu contrato social, conforme expresso constante nos documentos de habilitação juntados nos autos, sendo que tal alteração não foi comunicada ao CREA-SP."(sic) (grifos nossos)*

(2)

Todavia, Sr. Diretor Presidente, tal decisão carece de provas e fundamento legal a ampará-la.

De início, importante frisar que o Ofício n. 190/2018/Adm, encaminhado ao CREA-SP solicitando parecer, é completamente genérico, e assim também foi a resposta do CREA, logo, são imprestáveis para comprovar a validade ou não da certidão apresentada, razão pela qual não se pode se conformar com a decisão ora recorrida.

Isto porque, ao fazer o questionamento em tese, o Sr. Pregoeiro não forneceu ao CREA as informações necessárias para consultar seu banco de dados onde consta o cadastro da PASS TRANSPORTES, motivo pelo qual não houve como confirmar aquilo que foi dito e demonstrado desde o início, a peticionante está devidamente registrada no CREA, bem como todas as alterações promovidas no contrato social foram necessariamente encaminhadas para registro junto ao Conselho de Classe, como bem se pode ver pelo Protocolo n. 897 ora juntado sob n. 01,

Nota-se, assim, Sr. Diretor Presidente, pelo documento supra citado, que de fato todas as alterações de contrato foram levadas ao conhecimento do CREA a tempo e a contento, ficando mais evidente que se a diligência tivesse sido realizada pelo Sr. Pregoeiro, solicitando ao CREA informações específicas sobre o cadastro da peticionante, as dúvidas suscitadas estariam plenamente sanadas, evitando o desgaste ocorrido e economizando o tempo da administração pública, o que sempre é altamente desejável.

**Posto que, o contrato social com as alterações foi assinado em 19/12/2017, levado a registro na JUCESP em 27/12/2017 e, no dia 03/01/2018, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias exigido pelo Conselho de Classe, o contrato social consolidado foi efetivamente protocolado no CREA-SP, para comunicar as alterações ocorridas, ou seja, dentro do prazo correto, bem como todas as exigências posteriores foram atendidas, como se pode comprovar pela leitura do protocolo juntado sob n. 01 e pelo confronto das certidões ora juntadas sob n.s 02 e 03, onde na primeira consta a situação cadastral da empresa em 19/01/2018 e a outra consta a situação cadastral (já atualizada) no dia 28/03/2018, não restando, então, quaisquer dúvidas sobre o pleno cumprimento,**

pela peticionante, de todas as normas internas do CREA, estando o seu cadastro devidamente atualizado.

Importante citar, ainda, que algumas atividades acrescidas ao contrato social não constam na certidão emitida pelo CREA, pois estão pendentes de autorização da CETESB em razão do acréscimo de CNAE. Todavia, esse fato em nada impacta o presente certame, uma vez que o acréscimo mencionado não é objeto da licitação, e mais, como se pode ler no documento juntado sob n. 01, o CREA informa à PASS TRANSPORTES que ela tem o prazo de um ano para apresentar essa autorização com o acréscimo do CNAE em seu CNPJ.

Dessarte, restam plenamente afastadas as irregularidades legais invocadas pelo Sr. Pregoeiro, sendo a certidão apresentada, sem sombra de dúvidas, válida e hábil a comprovar o registro no Conselho de Classe que regulamenta a profissão, merecendo ser mantida a classificação/habilitação e a manutenção da posição de vencedora da empresa PASS TRANSPORTES, ora peticionante.

Ademais, apenas por amor ao debate e para que não parem quaisquer dúvidas quanto o pleno atendimento ao Edital, importante frisar que o requisito exigido no item 9.1.3, alínea "a" tem como intuito a comprovação de que a licitante se encontra regularmente inscrita no CREA, tendo como finalidade, portanto, a comprovação da inscrição e do registro da empresa na entidade de fiscalização profissional competente, o que efetivamente restou comprovado.

E mais, é necessário ressaltar que, ainda que existisse alguma desatualização dos dados cadastrais junto ao CREA, o que aqui não ocorreu, tratar-se-ia de mero erro sanável, não violando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, até porque, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo CREA, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA-SP.

Por fim, mas não menos importante, trazemos à colação os julgados abaixo, que, reforçando o acima dito, confirma que a finalidade precípua da certidão é apenas e tão somente a comprovação de registro da licitante perante o CREA:

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DEFEITO MENOR NA CERTIDÃO, INSUSCETÍVEL DE COMPROMETER A CERTEZA DE QUE A EMPRESA ESTÁ REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, NÃO PODE IMPEDIR-LHE A PARTICIPAÇÃO NA CONCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.(STJ, 2ª. Turma, RMS 6.198/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 13.12.1995.)"**

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA COM REGISTRO NO CREA DESATUALIZADO. CAPITAL SOCIAL. Hipótese em que não se mostra razoável inabilitar uma empresa que se revelara como a mais viável, economicamente, a realizar o objeto do contrato, por irregularidade formal de pequena importância. Remessa oficial improvida. (TRF-4 – Remessa Oficial nº 33952 PR 1999.70.00.033952-9; Desa. Relatora: Maria de Fátima Freitas Labarrère; Terceira Turma; Julgado em 18.09.2001.)"**

*"Agravado de Instrumento*

*nº 2084620-81.2018.8.26.0000 SÃO PAULO*

*Agravante: OENGENHARIA LTDA. ("ACTEMIUM")*

*Agravados: DIRETOR DE ENGENHARIA E OBRAS DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS E OUTROS*

*Interessados: SIEMENS LTDA E OUTROS*

*Processo nº.1020492-07.2018.8.26.0053*

*MM.ª Juíza de Direito: Dr.ª Ana Luiza Villa Nova LICITAÇÃO. Liminar objetivando suspensão dos efeitos de decisão administrativa que habilitou a vencedora do certame. Ausência de probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus. Decisão confirmada. Agravado não provido.*

*(...) Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens, não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados*

atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital."(grifos nossos)

Diante disso, está claro e evidente que a decisão do Sr. Pregoeiro distanciou-se do bom senso e do princípio da legalidade, critérios esses inerentes ao ato de julgar uma licitação, recaindo na arbitrariedade, com o que não se pode concordar.

### III - DA CONCLUSÃO:

**Isto posto**, Sr. Diretor Presidente, não há como se furta V.Sa. de rever a decisão antes tomada para o fim específico de analisar sob o enfoque ora ofertado, qual seja, a de que atendeu a empresa a todos os ditames editalícios que regem a licitação ainda em curso, sendo a presente petição para o fim de serem revistas as decisões administrativas que afastaram a empresa PASS TRANSPORTES do certame em andamento, posto que evidenciada a violação dos dispositivos legais que norteiam a licitação realizada, e mais, dada a violação dos preceitos constitucionais que garantem a legalidade do processo licitatório e que deve ser observado em qualquer que seja a licitação.

Nestes termos, requer expressamente a apreciação desta petição para os fins aqui requeridos, para o que

P. e E. Deferimento.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

**PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**



**CREA-SP**  
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
 do Estado de São Paulo

Protocolo nº

897



Data e hora de entrada

03/01/2018 16:29

Origem: UOPVALINHOS

Protocolado por: JULIANO GARCEZ SILVA

Interessado: Pass Transportes e Serviços Ambientais Ltda

Registro nº: 2083965

Assunto: EMPRESA - ALT DO CONTRATO SOCIAL SEM CERTIDÃO

Classificação: PÚBLICO

Situação: Concluído

**Exigências**

Vimos comunicar que para darmos prosseguimento a sua solicitação, deverá apresentar-nos:

Descrição	Data Solicitação	Data Atendimento
1- Indicar profissional legalmente habilitado nas áreas das Engenharias: Elétrica e Agrônômica, motivo a empresa atua na área mencionada.	19/01/2018	21/02/2018

**Observações**

Descrição	Data Solicitação	Data Atendimento
Apresentou nesta data, a carta de solicitação de urgência.	26/03/2018	11/04/2018
TERA O PRAZO DE 1 ANO PARA ALTERAÇÃO DE SEU OBJETIVO SOCIAL, OU INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM ATRIBUIÇÕES COMPATÍVEIS, NAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM, PODA E PLANTIOS DE ÁRVORES NA ÁREA URBANA, TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS E GRAMADOS.	27/03/2018	
Para emissão de certidão de registro, o interessado poderá imprimir no Sistema CREANET, pelo seu responsável técnico.	11/04/2018	

**ATENÇÃO:** Sua documentação será analisada pelo setor correspondente, que poderá formular exigências para dar continuidade a solicitação. Somente serão prestadas informações e/ou entrega de documentos, mediante a apresentação deste Protocolo.

Verifique a situação de seu protocolo pela internet através do endereço e senha citados abaixo:

Endereço: <http://creadoc.creasp.org.br/creadoc/Pesquisaprotocolo.do>

Senha: GOFFSOSA

U.OPER, INSPET, VALINHOS - UOP

Sexta-feira, 21 de Setembro de 2018 16:12

Página 1 de 1

AV JOAQUIM ALVES CORREIA 3819 Valinhos-SP Telefones: 0800 17 18 11 [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

**Número da Certidão:** CI - 1789573/2018

**Válida até:** 31/12/2018

**Processo (Sípro):** F-000320/2017

**CERTIFICAMOS**, que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

**CERTIFICAMOS**, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP. **CERTIFICAMOS**, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

**Razão Social:** PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

**CNPJ:** 06.922.869/0001-70

**Endereço:** Alameda ITAJUBÁ, 3122  
JOAPIRANGA  
13278-530 - Valinhos - SP

**Número de registro no CREA-SP:** 2083965

**Data do registro:** 02/02/2017

**Capital Social:** R\$ \*\*\*\*\*2.000.000,00 reais

**Observação:**

Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente.  
EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA SANITARISTA E ENGENHARIA CIVIL. E EXCETO PARA ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM, PODA E PLANTIOS DE ÁRVORES NA ÁREA URBANA, TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS E GRAMADOS.

**Objetivo Social:**

a. Transporte escolar; b. Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; c. Transporte rodoviário de passageiros e prestação de transporte turístico de superfície em vigor na legislação da EMBRATUR; d. Transporte municipal de passageiros; e. Transporte de cargas; f. Locação de veículos, máquinas e equipamentos com e sem motorista; g. Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, seja domiciliar ou comercial; h. Coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis (coleta seletiva); i. Varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos; j. Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde; k. Operação do aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares urbanos; l. Operação de tratamento de resíduos sólidos domiciliares e disposição final de resíduos industriais; m. Operação de usina de triagem e compostagem de material reciclado; n. Serviços de engenharia, elaboração e gestão de projeto, planejamento, licenciamento ambiental, implantação e operação de usina de triagem de materiais recicláveis e





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Continuação da Certidão: CI - 1789573/2018 Página 2/3

compostagem; o. Locação de caçambas, contêineres e similares, bem como de veículos e equipamentos destinados aos serviços de limpeza pública; p. Serviços de jardinagem, poda e plantio de árvores na área urbana, tratamento e manutenção de jardins e gramados; q. Limpeza em prédios e domicílios; r. Locação de embarcações; s. Locação de máquinas e equipamentos agrícolas; t. Locação de máquinas e equipamentos para escritórios; u. Locação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil; v. Serviços de manutenção e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

**Responsável(is) Técnico(s):**

**Nome:** SIMAO PEDRO DE AGUIAR

**Título(s) e atribuição(ões):**

ENGENHEIRO SANITARISTA

da Resolução 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 07 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com exceção de "Transportes", "Estradas", "Ferrovias", "Aerportos", "Pistas de Rolamento" e "Pontes e Estruturas de Concreto Protendido".

**Origem do Registro:** CREA-SP **Número do Registro (CREASP):** 5060096054

**Registro Nacional:** 2604478668

**Data de Início da Responsabilidade Técnica:** 02/02/2017

**Nome:** FLAVIO AFFONSO

**Título(s) e atribuição(ões):**

ENGENHEIRO CIVIL

Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

**Origem do Registro:** CREA-SP **Número do Registro (CREASP):** 0600731025

**Registro Nacional:** 2604855500

**Data de Início da Responsabilidade Técnica:** 18/01/2018

\*\*\*\*\*

**Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.**

*A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.*

**A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br)**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Continuação da Certidão: CI - 1789573/2018 Página 3/3

**Código de controle da certidão: 0e16ef52-0930-4c99-a34c-4d88cc1bda52.**

**Situação cadastral extraída em 28/03/2018 14:03:33 - Certidão reimpressa em 24/09/2018 08:20:05.**

**Emitida via Serviços Online.**

*Em caso de dúvidas, consulte 0800171811, ou site [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br), link Atendimento/Fale Conosco, ou ainda através da unidade **UOP VALINHOS**, situada à **Avenida: JOAQUIM ALVES CORRÊA, 3819, JARDIM SANTO ANTÔNIO, VALINHOS-SP, CEP: 13277-055**, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.*

SÃO PAULO, 28 de março de 2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

**Número da Certidão:** CI - 1725695/2018

**Válida até:** 17/03/2018

**Processo (Sípro):** F-000320/2017

**CERTIFICAMOS**, que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

**CERTIFICAMOS**, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP. **CERTIFICAMOS**, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

**Razão Social:** PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

**CNPJ:** 06.922.869/0001-70

**Endereço:** Alameda ITAJUBÁ, 3122  
JOAPIRANGA  
13278-530 - Valinhos - SP

**Número de registro no CREA-SP:** 2083965      **Data do registro:** 02/02/2017

**Capital Social:** R\$ \*\*\*\*\*2.000.000,00 reais

**Observação:**

Restricao de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente.  
EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA SANITARISTA COM RESTRIÇÃO DE "TRANSPORTES", "ESTRADAS", "FERROVIAS", "AEROPORTOS", "PISTA DE ROLAMENTO" E "PONTES E ESTRUTURAS DE CONCRETO PROTENDIDO". E EXCETO PARA ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM, PODA E PLANTIOS DE ÁRVORES NA ÁREA URBANA, TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS E GRAMADOS. E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO.

**Objetivo Social:**

a. Transporte escolar; b. Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; c. Transporte rodoviário de passageiros e prestação de transporte turístico de superfície em vigor na legislação da EMBRATUR; d. Transporte municipal de passageiros; e. Transporte de cargas; f. Locação de veículos, máquinas e equipamentos com e sem motorista; g. Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, seja domiciliar ou comercial; h. Coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis (coleta seletiva); i. Varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos; j. Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde; k. Operação do aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares urbanos; l. Operação de tratamento de resíduos sólidos domiciliares e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Continuação da Certidão: CI - 1725695/2018 · Página 2/3

disposição final de resíduos industriais; m. Locação de caçambas, contêineres e similares, bem como de veículos e equipamentos destinados aos serviços de limpeza pública; n. Serviços de jardinagem, poda e plantio de árvores na área urbana, tratamento e manutenção de jardins e gramados; o. Limpeza em prédios e domicílios; p. Locação de embarcações; q. Locação de máquinas e equipamentos agrícolas; r. Locação de máquinas e equipamentos para escritórios; s. Locação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil; t. Serviços de manutenção e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

**Responsável(is) Técnico(s):**

**Nome:** SIMAO PEDRO DE AGUIAR

**Título(s) e atribuição(ões):**

ENGENHEIRO SANITARISTA

da Resolução 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 07 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com exceção de "Transportes", "Estradas", "Ferrovias", "Aeroportos", "Pistas de Rolamento" e "Pontes e Estruturas de Concreto Protendido".

**Origem do Registro:** CREA-SP      **Número do Registro (CREASP):** 5060096054

**Registro Nacional:** 2604478668

**Data de Início da Responsabilidade Técnica:** 02/02/2017

**Nome:** FLAVIO AFFONSO

**Título(s) e atribuição(ões):**

ENGENHEIRO CIVIL

Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

**Origem do Registro:** CREA-SP      **Número do Registro (CREASP):** 0600731025

**Registro Nacional:** 2604855500

**Data de Início da Responsabilidade Técnica:** 18/01/2018

\*\*\*\*\*

**Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

12



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Continuação da Certidão: CI - 1725695/2018 Página 3/3

**A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br)**

**Código de controle da certidão: 53635dcb-07cb-45a4-b037-6d43d48f0298.**

**Situação cadastral extraída em 19/01/2018 16:45:05 - Certidão reimpressa em 24/09/2018 08:20:12.**

**Emitida via Serviços Online.**

*Em caso de dúvidas, consulte 0800171811, ou site [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br), link Atendimento/Fale Conosco, ou ainda através da unidade **UOP VALINHOS**, situada à **Avenida: JOAQUIM ALVES CORRÊA, 3819, JARDIM SANTO ANTÔNIO, VALINHOS-SP, CEP: 13277-055**, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.*

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018



# Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

**Processo n. 4239/2018**  
**Pregão Presencial n. 0002/PP/2018**

CODEN  
Processo n.º 4239/18  
FLS.n.º 919  
Visto: JK

**Ref.:** Petição apresentada pela empresa PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA em razão da decisão proferida que inabilitou a empresa

Trata-se de petição apresentada pela empresa PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal.

De início, verifico que o conteúdo das alegações da petição apresentada pela empresa PASS TRANSPORTES não foi mencionado nas contrarrazões de recurso apresentado.

É certo que o momento oportuno para suscitar os argumentos trazidos na petição apresentada era nas contrarrazões, sob pena de PRECLUSÃO. As contrarrazões sequer foram instruídas com os documentos mencionados pelo peticionante.

Nesse sentido, o ilustre Marçal Justem Filho traz o seguinte entendimento: *“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as conseqüências de sua própria conduta.”*. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)

Dessa forma, não há possibilidade de analisar o mérito da petição, uma vez que INTEMPESTIVA e desprovida de qualquer fundamento legal. Não se nega com a presente decisão o direito de petição da



# Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

*Serviço Municipal de Água e Esgoto*

CODEN  
Processo nº 4239/18  
FLS. nº 920  
Visto: RR

empresa PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, tanto que o protocolo foi realizado e está sendo respondido.

O que não se pode admitir é que o exercício do direito de petição reforme uma decisão com base em argumentos que deveriam ter sido aduzidos em momento oportuno pela empresa, através das contrarrazões.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 794/796.

Nova Odessa, 28 de setembro de 2018.

  
**Ricardo Ongaro**  
**Diretor Presidente**